



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2280860-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HOME AGENT TELESSERVIÇOS PROCESSOS DE ATENDIMENTOS E NEGOCIOS S.A e FABIO NOBRE DA COSTA BOUCINHAS, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.056 - cem

Embargos de Declaração nº 2280860-33.2024.8.26.0000/50000

Comarca: 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

Juiz prolator: Dr. Felipe Poyares Miranda

Embargante: Home Agent Telesserviços, Processos de Atendimento e Negócios S/A e Fabio Nobre da Costa Boucinhas

Embargado: Telefônica Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TELEFONIA. Acórdão que negou provimento ao recurso da agravante/embargante. Inconformismo. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade no julgado. Pretensão meramente infringente da embargante. Rediscussão da matéria já decidida. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Home Agent Telesserviços, Processos de Atendimento e Negócios S/A e Fabio Nobre da Costa Boucinhas contra o Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, ora embargantes, mantendo-se incólume a r. decisão impugnada.

Requer-se a reforma do Acórdão a fim de sanar a omissão quanto à inexistência de provas que demonstrem minimamente o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial que acarretou na desconsideração de sua personalidade jurídica. Alega que a decisão agravada e o acórdão violaram o princípio da fundamentação, eis que não enfrentaram todos os argumentos apontados pelos agravantes. Sustenta que os embargantes nunca foram sócios da empresa executada ou vice versa e não há existência concreta de confusão patrimonial, desvio de finalidade, movimentações bancárias entre eles ou identidade de sócios. Argumenta que não podem ser penalizados pela inadimplência da empresa executada pela simples existência de relação familiar entre seu sócio e o embargante, Fabio Nobre da Costa Boucinhas. Por fim, requer sejam acolhidos os presentes embargos.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do julgado.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que, ao contrário do que dizem, os embargantes, o *decisum* analisou a contento as alegações das partes, constando expressamente os fundamentos para desprovimento do recurso.

Aliás, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes, ou seja, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Assim, tem-se que o recurso denota mero inconformismo com o julgado, sendo que a parte busca o reexame da matéria a seu bel prazer, o que se mostra descabido.

Ressalte-se que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.

3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por tais fundamentos, conclui-se que não há vício a declarar. Assim, fica, o julgado, integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, pois não demonstrada nenhuma hipótese de cabimento do art. 1.022, CPC.

EDUARDO GESSE

Relator